



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.956039/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.927 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DOW BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, por meio do documentação hábil e idônea, de seu direito creditório reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência, sendo vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima (autor da proposta), Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 808283485 proferido pela DERAT/SP, que não reconheceu o direito creditório do recorrente e, por conseguinte, não homologou as compensações promovidas e controladas nestes autos.

O contribuinte transmitiu, em 15.9.04, Declaração de Compensação (DCOMP) com as seguintes características:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO						
		CRÉDITO				
nº	data	valor	CÓD REC	pa	vencimento	dt recolhimento
24328.60914.150904.1.3.04-7555	15.09.2004	313.463,20	0588	12.05.2001	15.05.2001	15.05.2001

Em 22.12.08, o sujeito passivo apresentou sua Manifestação de Inconformidade sustentando, em suma (12/14), que seu crédito derivaria de um recolhimento a maior de IRRF (Código 0588), na medida em que parte do DARF em questão, a saber, R\$ 126.617,27, deveria ter sido utilizado para liquidar débito sob o código de 0473, o que o levou a, em 28.2.02, efetuar novos recolhimentos para esse código (R\$ 51.205,00 e R\$ 74.412,27).

Como já dito, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 38/40).

Em seu Recurso Voluntário de fls 43/59, a recorrente aduz:

Que seu crédito derivaria de um recolhimento a maior de IRRF (Código 0588), na medida em que parte do DARF em questão, a saber, R\$ 126.617,27, deveria ter sido utilizado para liquidar débito sob o código de 0473, o que o levou a, em 28.02.2002, efetuar novos recolhimentos para esse código (R\$ 51.205,00 e R\$ 75.412,27).

Nesse sentido, haveria pagamento duplicado, da seguinte forma: **R\$ 126.617,27**, que integra o DARF de 313.463,20 de **12.05.2001** e **R\$ 126.617,27**, resultante da soma dos DARF de R\$ 51.205,00 e R\$ 75.412,27, ambos de **28.02.2002**.

Que teria havido erro de fato no preenchimento de sua DCTF.

Subsidiariamente, que deve haver a relevação da multa, com base no artigo 4º, incisos I e II do DL 1.042/69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 20.1.11, consoante se denota de fls. 42 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 21.2.11 (fls. 43). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

A fundamentação para a não homologação do crédito foi no sentido de que a integralidade do DARF no valor de R\$ 313.463,20 havia sido utilizada no respectivo débito.

Já em sua Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo sustentou que seu crédito derivaria de um recolhimento a maior de IRRF (Código 0588), na medida em que parte do DARF em questão, a saber, R\$ 126.617,27, deveria ter sido utilizado para liquidar débito sob o código de 0473, o que o levou a, em 28.2.02, efetuar novos recolhimentos para esse código (R\$ 51.205,00 e R\$ 74.412,27).

Em função dessas razões de defesa, a DRJ centrou sua análise na questão atinente à natureza de instrumento de Confissão de Dívida da DCTF, bem como no fato de não ter sido comprovado que os DARF de R\$ 51.205,00 (cód 0473) e R\$ 75.412,57 (cód 0473) estariam contemplados no de R\$ 313.463,20, recolhido sob o código 0588. Confira-se:

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstitui-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

Analisando-se as peças juntadas aos autos, verifica-se que, de fato, há recolhimentos efetuados através de DARF nos montantes, a título de principal, de R\$ 313.463,20 (código 0588), R\$ 51.205,00 (código 0473) e R\$ 75.412,27 (código 0473), conforme documentos de fls. 31/33.

No entanto, não existem nos autos quaisquer outros documentos que comprovem que os recolhimentos de R\$ 51.205,00 e R\$ 75.412,27 (totalizando R\$ 126.617,27) estão contidos no DARF de R\$ 313.463,20, e que vieram a suprir um equívoco na indicação no código da receita.

Destaque-se que, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

À seu turno, o contribuinte - em várias laudas - passou a ser mais contundente em seu Recurso Voluntário, dedicando vários parágrafos à discussão acerca da natureza de confissão de dívida da DCTF.

Pois bem.

O que pretende a recorrente é que seja promovida a retificação e aceitação das informações que constaram em sua DCTF ativa à época do Despacho Decisório, com vistas a evidenciar a sobra que pretende utilizar nesta compensação, por meio da redução do débito originalmente declarado.

Não há impedimento na legislação para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 482/2004.¹

¹ PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Todavia, há de ser demonstrado o erro que dera azo à pretendida retificação. Nesse ponto, insta destacar que o recorrente acostou, somente agora em seu Recurso Voluntário, documentos que, segundo ele, demonstrariam seu crédito compensável.

Reforçando, o que sustenta a recorrente é que parte do DARF recolhido sob o código 0588, que se refere a rendimento do trabalho sem vínculo empregatício **auferido por residentes no Brasil**, estaria contemplando o IRRF sob o código 0473, que diz respeito a renda e proventos de qualquer natureza **auferidos por não residentes no Brasil**.

Nesse contexto, a comprovação a cargo do recorrente, que recairia em evidenciar que o total dos seus débitos relacionados ao código 0588 era, tão somente, da ordem de **R\$ 186.845,93** (R\$ 313.463,20 - R\$ 126.617,27) naquele período de apuração (semana de 06 a 12 de maio/2001) afigura-se, ao meu ver, de fácil tarefa.

A rigor, o recolhimento sob o código 0588 (*IRRF - Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício*) deve espelhar o valor declarado em DIRF, na qual deve constar, nome a nome, os trabalhadores que sofreram a retenção.

O cotejo desses trabalhadores e respectivos valores, relacionados ao mês de maio/2001, com o razão analítico da conta em que se contabilizou tais retenções a recolher (0588) naquele mês, seria o primeiro passo para demonstrar a integralidade dos débitos a recolher, a esse título (0588), com fato gerador na semana de 06 a 12 de maior de 2001.

Nesse sentido, forçoso reconhecer, à semelhança do que concluiu a instância de piso, que o contribuinte não logrou demonstrar, de forma cabal, que os DARF de R\$ 51.205,00 (cód 0473) e R\$ 75.412,57 (cód 0473) estariam contemplados no de R\$ 313.463,20, recolhido sob o código 0588.

Para que se comprove a existência do crédito líquido e certo não basta, necessariamente, que se evidencie - matematicamente - valor recolhido maior do que aquele declarado em DCTF, máxime nos casos em que tal circunstância passa a se mostrar aparente somente após a retificação da DCTF na qual houvera a redução e/ou o cancelamento do débito anteriormente declarado/confessado.

Como já dito, trata o caso de compensação promovida pelo recorrente valendo-se de direito creditório que alega possuir.

Por sua vez, o artigo 170 do CTN é textual ao prescreve que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*"

Em outras palavras, o crédito oferecido em compensação precisa ostentar - indubitavelmente - os pré-requisitos de liquidez e certeza, cabendo ao titular desse direito, o ônus de sua comprovação,² o que, diga-se, penso não ter sido feito.

No que toca à temática da multa aplicada no Despacho Decisório, cumpre destacar que a mesma decorreu de expressa disposição legal (art. 61 da lei 9.430/96³), de

² Art 333 do CPC/73
Art 373 do NCPC

observância obrigatória pelos Conselheiros deste Colegiado. Ademais, a relevação requerida, ao suposto amparo do artigo 4º do DL 1.042/69, foge ao âmbito da competência deste Colegiado, consoante se observa da literalidade do dispositivo invocado. *Verbis*.

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A êrro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Quanto ao pleito de conversão do julgamento em diligência com vistas a realização de fiscalização específica para análise do presente caso concreto, em prol da observância do princípio da verdade material, tenho-o por inoportuno, na medida em que caberia ao recorrente a apresentação, ainda em sua impugnação, de toda a documentação que tendesse a demonstrar indevido o recolhimento de R\$ 126.617,27, por supostamente relacionar-se a pagamento fundado em erro no preenchimento de sua DCTF, em função de relacionar-se a débito com distinto fato gerador. Indefiro-o, pois.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso apresentado, INDEFERIR o pleito de diligência e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

³ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.